

ISO 9001
SA 8000

Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls: N°	01
Proc: N°	233/2010

PROJETO DE LEI:

022/2010



Dispõe Sobre: Institui a obrigatoriedade de instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público no Município de Barueri e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas em locais de grande fluxo de público, no Município de Barueri.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se como locais de grande fluxo de público os seguintes:

- I. agências bancárias;
- II. hospitais;
- III. igrejas e locais de cultos religiosos;
- IV. instalações desportivas;
- V. instituições de ensino das redes pública e privada;
- VI. indústrias.
- VII. museus e outros equipamentos de natureza cultural, como teatro, cinemas e casas de cultura;
- VIII. órgãos públicos municipais;
- IX. parques;
- X. shopping Centers;
- XI. supermercados;

Art. 3º A segurança dos ciclistas e dos pedestres é fator determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Art. 4º Os estacionamentos de bicicletas poderão ser dos tipos:

- I. bicicletários – local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado;
- II. paraciclo – local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração.

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br



EM 25/02/2010 08:47:03 HORA LOCAL DE BARUERI



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

ISO 9001
SA 8000

Fis: N°	02
Proc: N°	233/2010

Art. 5° O Município somente concederá licença para construção aos estabelecimentos elencados no art. 2° desta Lei, quando, no projeto de construção, constar área reservada para edificação de estabelecimentos de bicicletas.

Art. 6° A implantação dos bicicletários será custeada pelo gestor da área, se particular, e pela prefeitura em caso de espaços públicos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão ter, no mínimo, 10 (dez) vagas para bicicletas.

Art. 7° Os bicicletários no referido art. 2 deverão ser franqueados a todos sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 8° Verificando o descumprimento do disposto nesta lei, o infrator será intimado a adotar providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento ao prazo previsto implicará no pagamento de multa, valor que deverá ser estipulado pelo órgão público responsável.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Wagih Salles Nemer, 25 de fevereiro de 2009.

Prof. Agnêrio Néri Ferreira

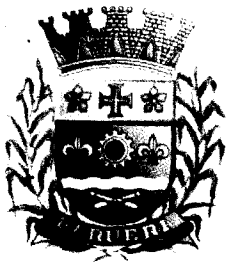
Vereador

Por força da aprovação do parecer contrário ao referido Projeto, determino que o mesmo seja arquivado.
Sa, 09/03/2010

Câmara Municipal de Barueri
A disposição dos Sr. Vereadores na Administração.
Em 02/03/2010
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes desta Casa para emitir em Parecer a respeito dentro do prazo legal
Em 02/03/2010
Presidente





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Fis: N° <u>03</u>
Proc: N° <u>233/2010</u>

ISO 9001
SA 8000

Com a denominada crise do petróleo verificada no início da década de 1970, a humanidade passou a tomar consciência da necessidade de racionalizar os seus recursos e torná-los adequados à convivência com a natureza.

Esta situação ficou ainda mais acentuada nos médios e grandes aglomerados urbanos, onde as soluções têm que considerar, ainda, os conflitos sociais, o crescimento desordenado das cidades, os problemas de tráfego e as distâncias cada vez maiores dos trabalhadores de seus locais de ocupação.

Mesmo com uma frota razoável de transportes coletivos, Barueri ainda apresenta um quadro de carência para o atendimento da população da periferia, que tem dificuldades enormes para realizar a sua locomoção, seja por causa da distância, ou por causa do valor da tarifa, que conforme os estudos apontam uma diminuição de usuários nos últimos anos.

Verifica-se em todo o mundo a busca por soluções alternativas aos sistemas de transporte existentes, que objetivam duas questões fundamentais: substituir a produção de energia e controlar a poluição ambiental.

Apesar de o ciclismo diário não fazer ainda parte dos hábitos dos cidadãos, este constitui, todavia, um meio de transporte que ocupa um papel importante no domínio da mobilidade.

A instalação do estacionamento de bicicletas, objetiva inserir na nossa cidade importante mandamento legal que tenha como finalidade:

I – contribuir para viabilizar as ações de incentivo ao uso de bicicletas como meio de transporte;

II – facilitar e possibilitar o apoio ao uso constante de bicicletas na sociedade;

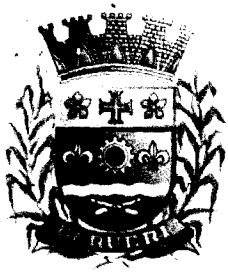
III – ajudar a formação de uma maior consciência ecológica na população de Barueri.

IV - terá também a finalidade de diminuir a ocorrência de furtos de bicicletas que acontecem quando deixadas simplesmente à frente daqueles locais citados no artigo segundo deste projeto de lei.

Ainda que a fatia da população menos abastada utiliza a bicicleta como meio de transporte, não possuindo, porém maneira de “estacioná-la” no centro da cidade, ou mesmo nos locais onde precisa realizar suas tarefas diversas, tais como ir a um supermercado, a um parque ou mesmo em algum órgão da administração pública, restando incontroverso que indiretamente tal projeto auxilia em diversos setores da comunidade.

A lista dos benefícios potenciais ou comprovados da utilização da bicicleta nunca poderá ser estabelecida de modo exaustivo. Estes benefícios são de diversa natureza:





ISO 9001
SA 8000

Câmara Municipal de Barueri **São Paulo**

Fis: Nº	024
Proc: Nº	233/2010

- econômica (por exemplo, diminuição da parte do orçamento familiar consagrada ao automóvel, redução das horas de trabalho perdidas nos congestionamentos, redução das despesas médicas graças aos efeitos do exercício físico regular);
- política (por exemplo, redução da dependência energética, poupança de recursos não renováveis);
- social (por exemplo, democratização da mobilidade, melhor autonomia e acessibilidade de todos os equipamentos tanto para os jovens como para a terceira idade);
- ecológica (com uma distinção entre os efeitos locais a curto prazo — noção de ambiente — e os efeitos não localizados a longo prazo — noção de equilíbrio ecológico).

O Prefeito de São Paulo assinou a Lei nº 13.995, de 10 de junho de 2005 que: Dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências, Lei esta que possui o mesmo objetivo do presente Projeto.

